

Número 94

ÍNDICE

Presidência da República	
Decreto do Presidente da República n.º 32/2014:	
Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Paulo Jorge Sousa da Cunha Alves como Embaixador de Portugal não residente em Samoa	2867
Assembleia da República	
Resolução da Assembleia da República n.º 41/2014:	
Recomenda ao Governo medidas integradas de sustentabilidade dos montados de sobro e azinho	2867
Resolução da Assembleia da República n.º 42/2014:	
Recomenda ao Governo a implementação de um plano estratégico do Centro Hospitalar do Baixo Vouga, que assente numa lógica tripolar e de complementaridade entre as três unidades — Águeda, Aveiro e Estarreja	2867
Presidência do Conselho de Ministros	
Decreto n.º 17/2014:	
Procede à ampliação da área classificada das «Muralhas do Castelo de Tavira», passando a abranger a frente norte e os cantos nordeste e noroeste da muralha, em Tavira	2867
Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2014:	
Aprova as minutas dos contratos fiscais de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português e diversas sociedades	2868
Ministério dos Negócios Estrangeiros	
Decreto n.º 18/2014:	
Aprova o Acordo sobre as Atividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal Diplomático e Consular entre a República Portuguesa e a República da Sérvia, assinado em Lisboa, em 5 de fevereiro de 2014	2869
Nota. — Foi publicado um suplemento ao Diário da República, n.º 91, de 13 de maio de 2014, onde foi inserido o seguinte:	

do Território e Energia

Portaria n.º 101-A/2014:

 $\it Nota.$ — Foi publicado um 2.º suplemento ao $\it Diário~da~República,~n.º~91,$ de 13 de maio de 2014, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios das Finanças

Portaria n.º 101-B/2014:

Fixa a percentagem do Fundo de Estabilidade Tributária relativamente ao ano de 2013 2782-(26)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 32/2014

de 16 de maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Paulo Jorge Sousa da Cunha Alves como Embaixador de Portugal não residente em Samoa.

Assinado em 6 de maio de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 13 de maio de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 41/2014

Recomenda ao Governo medidas integradas de sustentabilidade dos montados de sobro e azinho

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- 1 Implemente medidas de proteção e valorização do montado, de forma a garantir a sua sustentabilidade e expansão, criando as condições para o cumprimento das recomendações da Resolução da Assembleia da República n.º 26/2007, de 21 de junho, e potencie a dinâmica criada pelo Livro Verde para os Montados.
- 2 Crie um programa de revitalização dos montados de sobro e azinho, que integre de forma permanente a investigação e desenvolvimento experimental (I&DE), todo o conhecimento científico existente e que coordene e monitorize as políticas nacionais e europeias, com o objetivo de travar o declínio dos montados, e recupere os existentes. Para tal, deve ser envolvida a administração, os investigadores, os produtores, os técnicos, as empresas e demais partes interessadas.
- 3 Potencie a definição de políticas diferenciadas para os vários tipos de montado, com base numa visão sistémica e integrada, identificando a agenda de investigação, de inovação e desenvolvimento (I&D) direcionado para os montados.
- 4 Implemente mecanismos de boas práticas económicas relativas ao montado, garantindo uma justa remuneração dos produtores, e aumente a segurança dos investimentos de longo prazo realizados nos montados
- 5 Estabeleça políticas de formação dos agentes do montado e promova sinergias para a compatibilização de usos e recursos do montado.
- 6 Garanta a eficácia da proteção jurídica do montado, nomeadamente escrutinando detalhadamente as autorizações de abate devido a grandes obras públicas e privadas.

- 7 Considere verbas financeiras específicas no próximo programa comunitário de apoio ao desenvolvimento rural (2014-2020) para as novas áreas de montados e para recuperar as já existentes, bem como para programas de investigação e desenvolvimento do montado, ações de formação e assistência técnica.
- 8 Promova junto da Comissão Europeia, coordenada com o Governo Espanhol, uma estratégia ibérica para o montado e para as *dehesas*, de modo que estes sistemas sejam considerados específicos cujas características únicas os diferencia dos sistemas agrícolas e florestais.

Aprovada em 24 de abril de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 42/2014

Recomenda ao Governo a implementação de um plano estratégico do Centro Hospitalar do Baixo Vouga, que assente numa lógica tripolar e de complementaridade entre as três unidades — Águeda, Aveiro e Estarreja.

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

- 1 A implementação de um plano de desenvolvimento estratégico do Centro Hospitalar do Baixo Vouga, assente numa lógica tripolar, que garanta a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde, mas também, e, sobretudo, garanta e promova uma maior qualidade e segurança dos cuidados prestados à população.
- 2 Que a elaboração desse plano envolva os municípios de Aveiro, Águeda e Estarreja e a Comunidade Intermunicipal da região de Aveiro.
- 3 Que o desenho final que cada uma das unidades irá ter após a implementação do plano obedeça aos princípios da racionalização de recursos, da não duplicação de serviços, da melhoria contínua da prestação de cuidados de saúde e aposte na diversificação da oferta, na universalização do acesso e no aumento da eficiência e da qualidade dos serviços, aproveitando o que cada unidade tem de melhor, para que a saúde a prestar às populações servidas pelos hospitais de Aveiro, de Águeda e de Estarreja seja de maior segurança, maior eficácia, de modo a que esta fusão se traduza numa mais valia.

Aprovada em 2 de maio de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 17/2014

de 16 de maio

As Muralhas do Castelo de Tavira foram classificadas como monumento nacional (MN) pelo Decreto n.º 29 604,

publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 112, de 16 de maio de 1939.

No entanto, a identificação então feita dos troços do castelo e da muralha urbana não reconhecia uma parte do sistema defensivo de Tavira, pelo que não foi classificada a totalidade da estrutura.

Assim, pelo presente decreto procede-se à ampliação da classificação, de forma a abranger os troços não classificados, nomeadamente a frente norte e os cantos nordeste e noroeste da muralha.

A ampliação da classificação das Muralhas do Castelo de Tavira reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho notável de vivências ou factos históricos, à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística, e à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

A zona especial de proteção, fixada por portaria publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 31, de 6 de fevereiro de 1960, será ampliada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Procedeu-se à audiência dos interessados, na modalidade de consulta pública, nos termos gerais e de acordo com o previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

Foi promovida a audiência prévia da Câmara Municipal de Tavira.

Assim.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

É ampliada a área classificada das «Muralhas do Castelo de Tavira», classificadas como monumento nacional (MN) pelo Decreto n.º 29 604, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 112, de 16 de maio de 1939, passando a abranger a frente norte e os cantos nordeste e noroeste da muralha, em Tavira, União das Freguesias de Tavira (Santa Maria Maior e Santiago), concelho de Tavira, distrito de Faro, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona especial de proteção

Mantém-se a zona especial de proteção fixada por portaria publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 31, de 6 de fevereiro de 1960.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de abril de 2014. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 6 de maio de 2014.

Publique-se.

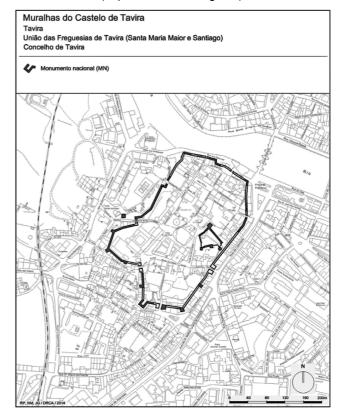
O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 8 de maio de 2014.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)



Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2014

O investimento produtivo em Portugal, nos mais variados setores, nomeadamente na indústria transformadora, é essencial para a dinamização da economia e do mercado de trabalho.

A presente resolução aprova minutas de vários contratos fiscais de investimento, com processos negociais já concluídos, fixando-se deste modo os objetivos e as metas a cumprir pelos promotores e os benefícios fiscais a conceder, correspondendo estes contratos a um investimento total de cerca de 32,4 milhões de euros, à criação de 105 empregos e à manutenção de outros 356 postos de trabalho.

Estes são projetos de investimento que o Governo considera revestirem especial mérito e interesse para a economia nacional, reunindo as condições necessárias para a concessão dos incentivos fiscais legalmente previstos.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Aprovar as minutas dos contratos fiscais de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pelo IAPMEI Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), e a 360 Steel Materials, Lda., com o número de pessoa coletiva 510641580, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.
- 2 Aprovar as minutas dos contratos fiscais de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pelo IAPMEI, I. P., e a INDA-SA Indústria de Abrasivos, S. A., com o número de pessoa coletiva 500927561, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

- 3 Aprovar as minutas dos contratos fiscais de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pelo IAPMEI, I. P., e a Polivouga Indústria de Plásticos, S. A., com o número de pessoa coletiva 501344900, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.
- 4 Determinar que os originais dos contratos referidos nos números anteriores figuem arquivados no IAPMEI, I. P.
- 5 Determinar que a presente resolução reporta os seus efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de maio de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 18/2014

de 16 de maio

Em 5 de fevereiro de 2014, foi assinado em Lisboa, o Acordo sobre as Atividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal Diplomático e Consular entre a República Portuguesa e a República da Sérvia.

O Acordo vem permitir, com base num regime de reciprocidade, o livre exercício de atividades remuneradas aos membros da família de diplomatas e outros funcionários da Embaixada e Postos Consulares de uma das Partes colocados em missão oficial no território da outra Parte.

O referido Acordo representa um contributo para o reforço das relações de amizade e de cooperação entre ambos os Estados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo sobre as Atividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal Diplomático e Consular entre a República Portuguesa e a República da Sérvia, assinado em Lisboa, em 5 de fevereiro de 2014 cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa, sérvia e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de abril de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira*.

Assinado em 6 de maio de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 8 de maio de 2014.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ACORDO SOBRE AS ATIVIDADES REMUNERADAS DE MEMBROS DA FAMÍLIA DO PESSOAL DIPLOMÁTICO E CONSULAR ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E REPÚBLICA DA SÉRVIA.

Considerando as tendências e os requisitos atuais das relações diplomáticas e com o intuito de garantir os direitos dos membros da família do pessoal das Missões Diplomáticas e Consulares envolvidos numa atividade remunerada;

A República Portuguesa e a República da Sérvia (doravante referidas como "as Partes"), desejosas de permitir, com base na reciprocidade, o livre exercício de atividades

remuneradas aos membros da família de diplomatas e outros funcionários da Embaixada e Postos Consulares de uma das Partes colocados em missão oficial no território da outra Parte, acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Definições Gerais

Para os fins do presente Acordo:

- 1) "Membro de uma missão diplomática ou de um posto consular" designa qualquer funcionário do Estado acreditante, que não é um nacional ou um residente permanente no Estado acreditador, colocado numa missão diplomática ou posto consular no Estado acreditador;
- 2) "Membro da família" designa uma pessoa que é aceite como tal pelo Estado acreditador e faz parte do agregado familiar oficial de um membro de uma missão diplomática ou posto consular. "Os membros da família" incluem:
- a) Cônjuges ou indivíduos que beneficiem de estatuto legalmente equivalente no Estado acreditante;
- b) Filhos e filhas solteiros, dependentes, oficialmente acreditados em conformidade com a legislação de cada Estado; e
- c) Filhos dependentes, solteiros, que sofram de deficiência física ou mental, sem limite de idade.
- 3) "Convenções relevantes" designa a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, a Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 24 de abril de 1963 ou qualquer outro instrumento aplicável sobre privilégios e imunidades.

Artigo 2.º

Objeto do Acordo

- 1- Com base na reciprocidade, os membros da família que constituem o agregado familiar de um membro de uma missão diplomática ou posto consular da República da Sérvia na República Portuguesa e de um membro de uma missão diplomática ou posto consular da República Portuguesa na República da Sérvia serão autorizados a exercer atividades remuneradas no Estado acreditador, nas mesmas condições que os cidadãos do referido Estado após obtenção da autorização apropriada em conformidade com as disposições do presente Acordo.
- 2- Nas atividades onde são exigidas qualificações específicas, será necessário para os membros da família satisfazer essas qualificações e cumprir as normas que regulam essas atividades no Estado acreditador.
- 3- Poderá ser negada a autorização nos casos em que, por razões de segurança, exercício de segurança pública ou para salvaguardar os interesses nacionais do Estado ou da Administração Pública, apenas os nacionais do Estado acreditador podem ser contratados.
- 4- O Estado acreditador pode, a qualquer momento, recusar ou retirar a autorização para desempenhar uma atividade remunerada, se o dependente não cumprir com as leis do Estado acreditador.

Artigo 3.º

Procedimentos

1- O requerimento oficial de autorização para o exercício de atividade remunerada será enviado, em nome do membro da família, pela missão diplomática do Estado acreditante ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado acreditador. O pedido tem de indicar a relação do membro da família com o membro da missão diplomática ou posto consular de quem ele/ela é dependente, bem como a atividade remunerada que ele/ela está a exercer.

- 2- Os procedimentos seguidos serão aplicados de maneira a permitir ao membro da família iniciar o exercício de uma atividade remunerada com a maior brevidade possível.
- 3- O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado acreditador informará, imediata e oficialmente, a Embaixada de que a pessoa está autorizada a exercer uma atividade remunerada.
- 4- Se o membro da família desejar encontrar outra atividade remunerada depois de ele/ela ter recebido autorização para iniciar uma atividade remunerada nos termos deste Acordo, ele/ela terá de solicitar novamente a autorização através da missão diplomática.

Artigo 4.º

Privilégios e imunidades civis e administrativos

- 1- Os membros da família não gozarão de imunidade relativamente a todas as questões decorrentes de atividades remuneradas e que recaiam no âmbito do direito civil ou administrativo do Estado acreditador.
- 2- Nos casos mencionados no número 1 do presente artigo, o Estado acreditante levantará a imunidade de execução relativa a qualquer sentença contra um membro da família, desde que essa execução não interfira com a inviolabilidade da sua pessoa ou residência em conformidade com as Convenções relevantes.

Artigo 5.º

Imunidade Penal

- 1- No caso de membros da família que gozem de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditador segundo as Convenções relevantes, o Estado acreditante levantará a imunidade do membro da família em causa relativamente à jurisdição penal do Estado acreditador quanto a qualquer ato ou omissão decorrente de uma atividade remunerada, exceto em circunstâncias especiais quando o Estado acreditante considera que tal levantamento é contrário aos seus interesses.
- 2- Um levantamento da imunidade de jurisdição penal não será interpretado como se estendendo à imunidade de execução da sentença, para o que é necessário um levantamento específico. Nestes casos, o Estado acreditante considerará seriamente o levantamento dessa imunidade.

Artigo 6.º

Regimes Fiscal e de Segurança Social

Em conformidade com as Convenções relevantes ou ao abrigo de qualquer outro instrumento internacional aplicável, os membros da família que iniciem atividades remuneradas no Estado acreditador, estarão sujeitos aos regimes fiscal e de segurança social do Estado acreditador para todos os aspetos relacionados com o exercício da sua atividade remunerada no Estado acreditador.

Artigo 7.°

Validade da Autorização

- 1- O membro da família será autorizado a exercer a atividade remunerada a partir do momento de chegada do membro da missão diplomática, posto consular ou missão de uma organização internacional no Estado acreditador até ao momento de partida deste, ou por um período posterior considerado razoável.
- 2- As atividades remuneradas exercidas de acordo com os termos do presente Acordo não conferem direito aos membros da família em causa de continuar a residir no Estado acreditador nem conferem aos supramencionados membros da família o direito de exercer tais atividades ou de iniciar quaisquer outras atividades remuneradas no Estado acreditador após a autorização ter cessado.
- 3- A autorização para uma atividade remunerada terminará em caso de separação ou divórcio ou fim da coabitação no caso de dependentes solteiros.

Artigo 8.º

Reconhecimento de Graus

Este Acordo não implica o reconhecimento de graus, classificações ou estudos entre os dois países.

Artigo 9.º

Resolução de Conflitos

Qualquer conflito ou litígio relacionado com a interpretação e aplicação do presente Acordo será resolvido através dos canais diplomáticos e por mútuo consentimento.

Artigo 10.º

Revisão

- 1- O presente Acordo pode ser objeto de revisão com base no mútuo consentimento escrito das Partes.
 - 2- As emendas entram em vigor nos termos do artigo 12.

Artigo 11.º

Vigência e denúncia

- 1- O presente Acordo permanecerá em vigor por um período ilimitado de tempo.
- 2- O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, a qualquer momento, mediante notificação escrita por via diplomática, da sua intenção de denunciar o Acordo.
- 3- O presente Acordo cessará a sua vigência três meses após a data de receção da referida notificação.
- 4- As Partes aplicarão o presente Acordo de boa-fé e procederão à sua revisão de acordo com as necessidades e interesses de ambas as Partes.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O Acordo entrará em vigor no trigésimo (30) dia após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, declarando que foram cumpridos todos os requisitos internos necessários de ambas as Partes para a entrada em vigor.

Em boa-fé do que, os signatários abaixo assinam o presente Acordo.

Feito em Lisboa, a 5 de fevereiro de 2014, em dois originais, nas línguas portuguesa, sérvia e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em língua inglesa prevalece.

Pela República Portuguesa:

Ana Martinho. Secretária Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Sérvia:

Mirko Stefanović, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República da Sérvia na República Portuguesa.

СПОРАЗУМ ИЗМЕЂУ РЕПУБЛИКЕ ПОРТУГАЛ И РЕПУБЛИКЕ СРБИЈЕ О ЗАПОШЉАВАЊУ ЧЛАНОВА ПОРОДИЦЕ ДИПЛОМАТСКОГ И КОНЗУЛАРНОГ ОСОБЉА

Имајући у виду савремене токове и потребе у дипломатским односима, а у циљу обезбеђивања права члановима породице особља дипломатских и конзуларних представништава, који се баве плаћеним послом;

У жељи да дозволе, на основу реципроцитета, члановима породице особља дипломатских и конзуларних представништава једне од страна који се налазе у службеном својству на територији друге стране, да се несметано баве плаћеним послом, Република Португал и Република Србија (у даљем тексту: "Стране") сагласили су се о

Члан 1. Општи термини

За потребе овог споразума

- "Члан дипломатског или конзуларног представништва" означава сваког запосленог земље именовања у дипломатском или конзуларном представништву у земљи пријема који није држављанин или нема стално настањење у земљи
- "Члан породице" означава лице које је земља пријема прихватила као такво и које живи у заједничком домаћинству са чланом дипломатског или конзуларног представништва. У "чланове породице" убрајају се:
 - а) супружници или партнери који имају законски равноправан статус у вемљи именовања;
 - в) неожењени синови и неудате кћери, званично пријављени у складу са законом сваке од земаља; и
 - с) неожењена и неудата деца са физичким или металним инвалидитетом, без обзира на старосну доб;
- "Релевантне конвенције" означава Бечку конвенцију о липломатским односима од 18. априла 1961, Бечку конвенцију о конзуларним односима од 24. априла 1963. године или било који други инструмент о привилегијама и имунитетима који се примењује.

Члан 2. Предмет споразума

- Чланови породице који живе у истом домаћинству са члановима особља дипломатског или конзуларног представништва Републике Португал у Републици Србији као и Републике Србије у Републици Португал могу, на основу реципроцитета, да се баве плаћеним пословима у земљи пријема под истим условима као и држављани те земље; након што прибаве неопходно
- одобрење, у складу са одредбама закона земље пријема и овог споразума. Ако се ради о пословима за које су неопходне одређене квалификације, члан породице мора имати такве квалификације и испуњавати услове предвиђене за то у земљи пријема.
- Одобрење се може ускратити у случајевима када се, из разлога безбедности, спровођења јавног реда или очувања националних интереса државе или јавне администрације, могу запошљавати само држављани земље пријема.
- Земља пријема може, у свако доба, ускратити или одузети одобрење за бављење плаћеним послом, уколико члан породице не поштује законе земље пријема.

Члан 3.

- 1. Захтев за издавање одобрења за бављење плаћеним пословима полноси, у име члана породице, дипломатско представништво земље именовања министарству спољних послова земље пријема. У захтеву се мора навести степен сродства које постоји између члана породице и члана дипломатског или конзуларног представништва који га
- члана породице и члана дипломатскої или конзуларної представништва који та издржава као и плаћена делатност којом би се бавио. 2. Процедуре које следе након тога би требало да члану породице омогуће да се што
- Министарство спољних послова земље пријема ће одмах и званично обавестити амбасаду да је члан породице добио одобрење да се бави плаћеном делатношћу.
 У случају када члан породице жели да пронађе друго запослење пошто је добио
- одобрење да се бави плаћеним послом на основу овог споразума, он ће поново поднети захтев за добијање одобрења преко дипломатског представништва.

Члан 4. Имунитет од грађанског и управног судства

1. Чланови породице неће уживати имунитет у односу на све оно што произилази из плаћене делатности којом се баве а што подлеже грађанском или управно

2. У случајевима из става 1. овог члана, земља именовања ће се одрећи имунитета од извршења сваке пресуде у односу на члана породице под условом да то извршење не угрожава неповредивост његове/њене личности или пребивалишта у складу са релевантним конвенцијама

Члан 5. Имунитет од кривичног судства

- 1. Када се ради о члановима породице који уживају имунитет од кривичног судства земље пријема у складу са релевантним конвенцијама, земља именовања ће се одрећи имунитета члана породице о коме је реч у кривичном поступку који се води у земљи пријема у погледу сваког чињења или нечињења које проистекне из бављења плаћеном делатношћу, осим у посебним случајевима када земља именовања сматра да би такво
- одрицање могло бити противно њеним интересима.
 2. Одрицање од имунитета у кривичном поступку се неће сматрати одрицањем од имунитета од извршења казне за које ће бити потребно посебно одрицање. У таквим случајевима, земља именовања ће озбиљно размотрити могућност одрицања од имунитета од извршења.

Члан 6. Порески систем и систем социјалног осигурања

У складу са релевантним конвенцијама или било којим другим међународним инструментом који се примењује, чланови породице који се баве плаћеним пословима у земљи пријема подлежу пореском систему и систему социјалног осигурања земље пријема у вези са свим питањима која се тичу њиховог бављења плаћеним пословима у тој држави.

Члан 7. Важење одобрења

- 1. Члан породице се може бавити плаћеним пословима од доласка члана дипломатског или конзуларног представништва у земљу пријема до одласка
- истог или по истеку разумног периода након тога.

 2. Бављење плаћеним послом одобрено на основу одредби овог споразума не омогућава члановима породице о којима је реч да наставе да бораве у земљи пријема нити да наставе да се баве тим активностима или да почну да се баве било којим другим плаћеним послом у земљи пријема, након истека важења одобрења.
- Одобрење за бављење плаћеним послом престаје да важи у случају раздвајања или развода или престанка заједничког живота у случају неожењене или неудате

Члан 8. Признање диплома

Овај споразум се не односи на признавање диплома, оцена или студија између лве земље

Члан 9. Решавање спорова

Свако неслагање или спор који проистиче из тумачење и примене овог споразума решаваће се дипломатским путем и уз обострану сагласност.

Члан 10

Измене и допуне

- 1. Измене и допуне овог споразума се могу вршити на основу међусобне писмене сагласности Страна.
- 2. Измене и допуне ступају на снагу на основу одредби члана 12. овог споразума.

Члан 11. Трајање и престанак важења

- 1. Овај споразум се закључује на неодређено време.
- 1. Овај отпоразум се закљу луја па поодродного врски.

 2. Свака страна може раскинути овај споразум, у свако доба, писменим обавештавањем друге стране, дипломатским путем, о намери да раскине овај споразум.

 3. Овај споразум престаје да важи три месеца након датума пријема тог обавештења.
- 4. Стране се обавезују да ће примењивати овај споразум у доброј вери и мењати га када
- је то потребно, у складу са потребама и интересима обе стране.

Члан 12. Ступање на снагу

Овај споразум ступа на снагу 30. (тридесетог) дана након датума пријема последњег обавештења у коме стране обавештавају једна другу, писменим путем и дипломатским каналима, о испуњењу свих унутрашњих уставних и законских процедура за ступање на снагу овог споразума.

Стране су, у доброј вери, потписале овај споразум.

Сачињено у Лисабону, на дан 5. фебруар 2014. године, у два оригинала, сваки на португалском, српском и енглеском језику, при чему су сви текстови једнако веродостојни. У случају различитог тумачења, меродаван је текст на енглеском језику.

ЗА РЕПУБЛИКУ ПОРТУГАЛ

Qua heartur

генерални секретар Министарства спољних послова

ЗА РЕПУБЛИКУ СРБИЈУ

Мирко Стефановић изванредни и опуномоћени амбасадор Републике Србије у Републици Португалу

AGREEMENT ON EMPLOYMENT OF MEMBERS OF THE FAMILY OF DIPLOMATIC AND CONSULAR PERSONNEL BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF SERBIA.

Taking into consideration the contemporary trends and requirements in diplomatic relations and with a view to ensuring the rights of members of the family of personnel of Diplomatic and Consular Missions engaged in a gainful occupation:

The Portuguese Republic and the Republic of Serbia (hereinafter 'the Parties"), in their desire to permit, on the basis of reciprocity, the free exercise of gainful activities, of the members of the family of diplomats and other employees of the Embassy and Consular Posts of one of the Parties posted on an official mission in the territory of the other Party, have agreed as follows:

Article 1

General definitions

For the purposes of this Agreement:

- 1) «A member of a diplomatic mission or consular post» means any employee of the sending State, who is not a national or permanent resident of the receiving State, in a diplomatic mission or consular post in the receiving State:
- 2) «A member of the family» means a person who the receiving State has accepted as such and who forms part of the official household of a member of a diplomatic mission or consular post. «The members of the family» shall include:
- *a*) Spouses or partners benefiting from a legally equivalent status in the sending state;
- b) Single, dependant sons and daughters, officially accredited in accordance with the law of each State; and
- c) Single, dependent children, when suffering from physical or mental disabilities, with no age limit;
- 3) "Relevant Conventions" means the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961, the Vienna Convention of Consular Relations of 24 April 1963 or any other applicable instrument on privileges and immunities.

Article 2

Scope of the Agreement

- 1- On the basis of reciprocity, members of the family forming part of the household of a member of the diplomatic mission or consular post of the Republic of Serbia in the Portuguese Republic and of the latter in the Republic of Serbia will be authorized to engage in gainful activities in the receiving State, on the same conditions as the citizens of the said State after obtaining the appropriate authorization, in accordance with the provisions of the law of the receiving State and subject to the provisions of this Agreement.
- 2- In activities where particular qualifications are required, it will be necessary for the members of the family to meet those qualifications and to fulfil the rules that regulate those activities in the receiving state.
- 3- Authorization may be denied in those cases where, for reasons of security, exercise of public security or to safeguard the national interests of the State or the Public administration, only nationals of the receiving State may be employed.

4- The receiving State may, at any time, refuse or withdraw authorization for engaging in a gainful activity, if the dependent does not obey the laws of the receiving State.

Article 3

Procedures

- 1- An official request for authorization to engage in gainful activities will be sent on behalf of the member of the family by the diplomatic mission of the sending State to the Ministry of Foreign Affairs of the receiving State. The request must indicate the relationship of the member of the family to the member of the diplomatic mission or consular post on whom he/she is dependant as well as the gainful activity in which he/she is to be engaged.
- 2- The procedures followed will be applied in a way which enables the member of the family to engage in employment as soon as possible.
- 3- The Ministry of Foreign Affairs of the receiving State will promptly and officially inform the Embassy that the person has permission to engage in gainful activities.
- 4- If the member of the family wishes to find another employment after he/she has been given authorization to engage in a gainful activity under this Agreement, he/she shall apply again for authorization via the diplomatic mission

Article 4

Civil and administrative privileges and immunities

- 1- The members of the family shall not enjoy immunity in respect of all matters arising out of the gainful activities and falling within the civil or administrative law of the receiving State.
- 2- In the cases mentioned in paragraph 1 of this article, the sending state will wave immunity from execution of any judgement against a member of the family, provided such execution does not interfere with the inviolability of his/her person or residence in accordance with the relevant Conventions.

Article 5

Criminal immunity

- 1- In the case of members of the family who enjoy immunity from the criminal jurisdiction of the receiving State in accordance with the relevant Conventions, the sending State will waive the immunity of the member of the family concerned from the criminal jurisdiction of the receiving State in respect of any act or omission arising from the gainful activity except in special instances when the sending State considers that such a waiver would be contrary to its interests.
- 2- A waiver of immunity from criminal jurisdiction will not be construed as extending to immunity from execution of the sentence, for which a specific waiver will be required. In such cases, the sending State will give serious consideration to waiving the latter immunity.

Article 6

Taxation and social security regimes

In accordance with the relevant Conventions or under any other applicable international instrument, members of the family who engage in gainful activities in the receiving State shall be subject to the taxation and social security regimes of the said State for all matters connected with their gainful activities in that State.

Article 7

Validity of the authorization

- 1- The family member will be authorized to engage in gainful activities from the time of the arrival of the member of a diplomatic mission or consular post in the receiving state until the time of departure of the latter or until the end of a reasonable period thereafter.
- 2- Gainful activities taken up in accordance with the terms of this Agreement will neither entitle the concerned members of the family to continue to reside in the receiving State nor will it entitle the aforesaid members of the family to remain in such activities or to enter into any other gainful activities in the receiving State after the authorization has been terminated.
- 3- The authorization for a gainful activity will terminate in case of separation or divorce, or end of the co-habitation in case of single dependents.

Article 8

Recognition of degrees

This Agreement does not imply the recognition of degrees, grades or studies between the two countries.

Article 9

Settlement of disputes

Any controversy or dispute related to the interpretation and application of this Agreement shall be settled through diplomatic channels and by mutual consent.

Article 10

Amendments

1- This Agreement may be amended on the basis of mutual written consent of the Parties.

2- The amendments shall enter into force under the terms of Article 12.

Article 11

Duration and termination

- 1- This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.
- 2- This Agreement may be terminated by either Party, at any time, by giving written notice through diplomatic channels of its intention to terminate the Agreement.
- 3- The termination of this Agreement shall enter into force three months after the receiving date of the aforementioned notification.
- 4- The Parties shall undertake to apply the present Agreement in good faith and shall amend it as appropriate, in line with the needs and interests of both parties.

Article 12

Entry into force

The Agreement shall enter into force on the thirtieth (30) day following the receipt of the last notification, in writing and through diplomatic channels, stating that all necessary constitutional and legal requirements of both Parties for the entry into force have been fulfilled.

In good faith of which, the signatories below sign this Agreement.

Done in Lisbon, on the 5th of February 2014, in two originals, each in the Portuguese, Serbian and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Ana Martinho, Secretary General of the Ministry of Foreign Affairs.

For the Republic of Serbia:

Mirko Stefanović, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of the Republic of Serbia to the Portuguese Republic.



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt Tel.: 21 781 0870 Fax: 21 394 5750